



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)3213-3232

HABEAS CORPUS Nº 5031326-40.2020.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

PACIENTE/IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

HABEAS CORPUS COLETIVO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DOS PRESOS PREVENTIVOS IDOSOS E INDÍGENAS NO ÂMBITO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL. INTEGRANTES DO GRUPO RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID 19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL. INDIVÍDUOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DISTINTAS. NÃO DEMONSTRADA A DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

1. A impetrante pede, expressamente, *"a concessão da ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – ainda que, se for o caso, mediante a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP -a TODAS AS PESSOAS IDOSAS e INDÍGENAS presas no Estado do Rio Grande do Sul por decisão do Judiciário Federal da 4ª Região, de primeira e segunda instância"*. Logo, a competência para processar e julgar o presente *writ* seria do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, I, 'c', da Constituição da República.

2. Em casos de execução provisória da pena privativa de liberdade, em que não há insurgência contra os fundamentos da decretação e manutenção da prisão preventiva, mas apenas em razão de o preso pertencer a grupo de risco da Covid 19, compete ao Juízo Estadual responsável pela execução provisória da pena privativa de liberdade analisar a situação prisional do interessado.

3. Excluídos do âmbito da presente impetração os supostos atos coatores praticados por juízos estaduais e por este Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quanto à prisões preventivas decretadas e mantidas pelos Juízes Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cabe conhecer o presente *writ*.

4. A tutela de direitos coletivos no âmbito penal, pela via do remédio heroico, é possível em situações em que o direito de liberdade ultrapassa a esfera de uma pessoa, atingindo grupo de indivíduos que se encontra em situação fático-jurídica semelhante, a ensejar medidas capazes de alcançar soluções uniformes para todos e também mais céleres. De outro lado, o *habeas corpus* coletivo não pode ser manejado de modo indiscriminado, retirando dos juízes naturais a análise dos casos concretos, em que devem ser sopesadas as particularidades de cada um.

5. Não se antevê a possibilidade de concessão da ordem de modo genérico, abrangendo pessoas que se encontram em situações heterogêneas. Em princípio, a solução jurídica que ora se apresenta requer a análise específica da situação de cada preso. Mostra-se inadequada a impetração de *habeas corpus* coletivo, uma vez não demonstrado que os pacientes se encontram em situação fática-jurídica semelhante.

6. A Recomendação n. 62 do CNJ, que estabelece aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, orienta que, além das condições pessoais do preso provisório - como por exemplo, a presença de comorbidades - o julgador deve levar em consideração as condições do encarceramento e os motivos da prisão cautelar. Precedente do STJ.

7. Não se pode admitir a liberação maciça e indistinta de presos, de forma irresponsável, sob risco de um maior dano à sociedade do que os próprios males que a doença propaga. Precedentes do STJ.

8. Com a publicação da Recomendação n. 78, o CNJ prorrogou a Recomendação n. 62 até 12/03/2021, porém com restrições, "*considerando que o Estado brasileiro não pode retroceder no combate à criminalidade organizada e no enfrentamento à corrupção*".

9. Considerando a heterogeneidade das situações subjetivas e objetivas dos pacientes, que demanda a apreciação individualizada de cada um deles, e a superveniência da Recomendação n. 78 do CNJ, não há como deferir o pleito da impetrante de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – ainda que, se for o caso, mediante a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP - ou impedir novas prisões cautelares ou para início da execução penal de indígenas e idosos, no âmbito da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

10. É possível inferir pelas inúmeras impetrações de *habeas corpus*, assim como de recursos manejados pelo Ministério Público, a partir de uma análise dos feitos distribuídos neste Tribunal, que os Juízes de primeiro grau têm examinado a situação de presos provisórios, pertencentes ou não ao grupo de risco, mantendo o encarceramento ou substituindo a medida extrema por cautelares do art. 319 do CPP ou por prisão domiciliar, de maneira fundamentada, examinando as peculiaridades de cada um dos casos. Os juízes federais, de forma geral, têm decretado novas prisões preventivas, durante a atual pandemia, em situações excepcionalíssimas, e concedendo, em regra, liberdade provisória, mediante condições, para aqueles que praticaram crimes afiançáveis ou sem violência ou grave ameaça à pessoa, mesmo se presentes os requisitos para a decretação da medida extrema, a fim de evitar ao máximo o encarceramento.

11. De acordo com as informações prestadas pelos Juízos com competência criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul sobre a situação de presos provisórios idosos e indígenas sob sua jurisdição, apenas a três deles concentram todos os casos de prisões provisórias de pessoas pertencentes aos grupos abrangidos no objeto da presente impetração. Considerando que o universo dos pacientes soma pouco mais de vinte indivíduos, é perfeitamente factível a impetração de *habeas corpus* em favor de cada um deles pela impetrante, a fim de se examinar as condições do encarceramento de modo individual.

12. Não demonstrada de forma concreta e detalhada a inobservância pelos juízes federais da Recomendação n. 62 do CNJ e demais normas de caráter sanitário, eventuais ocorrências de constrangimento ilegal à liberdade e à saúde de idosos e indígenas poderão ser verificadas de forma individualizada e concreta, a partir de análise do julgador competente, que procederá à avaliação da situação de cada potencial paciente, em razão das particularidades objetivas e subjetivas envolvidas em cada caso.

13. *Habeas corpus* conhecido em parte. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte o *habeas corpus* e denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002088985v6** e do código CRC **9bf578b0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **DANILO PEREIRA JÚNIOR**

Data e Hora: 21/10/2020, às 18:44:16

5031326-40.2020.4.04.0000

40002088985.V6